

A. I. Nº - 0934630-9/04  
**AUTUADO** - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
**ORIGEM** - IFMT/METRO  
**INTERNET** - 06. 05. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0146-04/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente em face de comprovação de que parte do imposto havia sido recolhida através de GNRE. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 6/12/2004, cobra ICMS, no valor de R\$822,11 acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária relativa a mercadoria elencada na Portaria nº 114/93 e por contribuinte não credenciado.

Em sua defesa (fls. 24/25), o autuado não se insurgiu contra a cobrança do imposto, porém afirmou que o autuante não havia considerado os pagamentos efetuados através de GNRE, no valor de R\$668,26 e R\$90,26, cujas cópias dos documentos anexou aos autos.

Requeru a procedência parcial da autuação.

O autuante (fl. 36) concordou com a defesa apresentada já que, mesmo posteriormente à ação fiscal, as GNRE foram apresentadas.

#### VOTO

Não houve, na presente lide, questionamento quanto à cobrança do imposto por antecipação tributária, referente a aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e elencadas na Portaria nº 114/2004 por contribuinte descredenciado para seu posterior recolhimento.

O questionamento se restringiu a não consideração das GNRE (fls. 28/29) com imposto recolhido relativo as mercadorias constantes das notas fiscais nº 245.498 e 245.4999, cujas cópias foram anexadas aos autos pelo impugnante. De igual forma, foram apensados ao PAF cópia destes recolhimentos acusados pelo Sistema de Arrecadação desta Secretaria da Fazenda (fls. 33/34). O próprio autuante, após analisar as provas apresentadas, concordou com a defesa. Nesta situação, somente posso concordar com o abatimento do valor do imposto recolhido anteriormente à ação fiscal, passando o débito de R\$822,11 para R\$63,59 ( $822,11 - 668,26 - 90,26$ ).

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **0934630-9/04**, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63,59**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, de 28 de abril de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR